

Acórdão: 17.723/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116752-84
Impugnante: Pastifício Santa Amália S/A
Proc. S. Passivo: Vilson Gianoni Trevizan/Outros
PTA/AI: 01.000151023-84
Inscr. Estadual: 390.014795.0070
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado que o Contribuinte não comprovou a efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS e Multa de Revalidação, tendo em vista a não comprovação pela Autuada da efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3267/3295, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3651/3682.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 3726, que resulta na comunicação à Autuada da abertura de vistas para obtenção de cópias de toda a documentação anexada aos autos e reabertura dos prazos originais do Auto de Infração, conforme ofício de fls. 3727, expedido pela AF/Poços de Caldas.

Após visar os autos e obter cópias, a Autuada comparece às fls. 3733/3735.

A Auditoria Fiscal exara nova diligência às fls. 3738, que resulta no ofício de fls. 3739 expedido pela AF/Poços de Caldas, esclarecendo que prevalece a justificativa para abertura de vistas constante do despacho da Auditoria Fiscal. Na oportunidade, informa que o prazo será contado a partir da data de recebimento do comunicado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante comparece às fls. 3740 solicitando a inclusão da íntegra do documento (o mesmo relativo ao pedido de esclarecimento), que havia sido protocolado com falha na impressão.

Às fls. 3747/3754, novamente a Autuada se manifesta. Reitera os argumentos já despendidos na Impugnação antes apresentada. Tece comentários sobre o conteúdo da manifestação fiscal.

A Auditoria Fiscal abre vista ao Fisco, tendo em vista a manifestação da Autuada.

O Fisco comparece às fls. 3757/3764, esclarecendo que nenhum documento foi juntado aos autos após o recebimento do Auto de Infração pelo Contribuinte, o que foi, inclusive, confirmado pela Auditoria Fiscal.

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3765/3782, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

DAS PRELIMINARES

A Impugnante fundamenta a peça de defesa principalmente em alegações de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento de defesa.

O devido processo legal é instrumento básico para preservar direitos e assegurar garantias, sendo que no presente caso está sendo respeitado e desenvolvido em conformidade com as previsões legais.

O exame dos autos mostra que as irregularidades levadas a termo no AI estão alicerçadas em documentos anexados aos autos, estando sobejamente demonstradas nas planilhas elaboradas pelo Fisco.

O Relatório Fiscal de fls. 11/31 demonstra o crédito tributário exigido, indicando as notas fiscais autuadas, data de emissão, base de cálculo, alíquota, imposto apurado e as correspondentes penalidades aplicadas. Além disso, contém explicação minuciosa das infrações apontadas pelo Fisco. Às fls. 32/34, encontra-se um quadro comparativo elaborado pelo Fisco, vinculando as notas fiscais de remessa com fim específico de exportação com as notas fiscais de exportação (calçadas e verdadeiras).

A formalização do crédito tributário se faz com a expedição do Auto de Infração e no caso dos presentes autos, verifica-se que a peça fiscal é bastante clara e precisa no enquadramento legal e no relatório das infrações apuradas, estando assim revestida de todos os elementos essenciais arrolados no artigo 58 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que seria causa de nulidade do Auto de Infração o fato do Fisco estar exigindo imposto sobre fatos geradores relacionados à aquisição, industrialização e exportação de mercadorias, uma vez que, segundo a premissa do próprio Fisco, tais operações não teriam ocorrido.

No entanto, não lhe assiste razão.

A leitura atenta do relatório do Auto de Infração evidencia que a acusação fiscal é de que o contribuinte deixou de comprovar efetivamente as exportações de mercadorias remetidas com fim específico de exportação.

Não há qualquer menção, no relatório fiscal, a exigências relacionadas com operações de aquisição, industrialização ou exportação de mercadorias, conforme alega a Autuada.

O imposto exigido refere-se às operações constantes das notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, emitidas pela Autuada para contribuinte de outro Estado da Federação, em relação às quais a efetiva exportação das mercadorias nelas consignadas não restou comprovada. Diante da falta de comprovação da efetiva exportação dos produtos, exige-se o ICMS devido pelas operações interestaduais.

A capitulação legal elencada no AI tipifica perfeitamente a infração apontada, não havendo, portanto, qualquer obscuridade ou omissão capaz de cercear o direito de defesa da Impugnante, nem tão pouco, quaisquer outros vícios que possam invalidar a presente peça fiscal.

Face à controvérsia surgida, diante das afirmativas da Autuada de que as provas não haviam sido carreadas aos autos e não lhe teriam sido entregues pelo Fisco, procedeu-se à abertura de vistas, com possibilidade de obtenção de cópias de toda a documentação por parte da Impugnante. Na oportunidade, reabriram-se os prazos originais do Auto de Infração, para pagamento e/ou parcelamento com as reduções previstas em lei, ou ainda para aditamento da Impugnação apresentada.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa. Toda a documentação que comprova a acusação fiscal, que já se encontrava nos autos, conforme se constata pela numeração seqüencial das fls., e que segundo termo lavrado no RUDFTO havia sido entregue juntamente com o Auto de Infração, foi novamente disponibilizada para a Autuada. Esta providência anulou qualquer dúvida que pudesse persistir diante da controvérsia surgida entre as partes, garantindo o normal desenrolar do devido processo legal, propiciando à Autuada o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua plenitude.

A Impugnante argumenta, ainda, que o Fisco não realizou perícia nos documentos, para determinar quais seriam os verdadeiros e quais seriam os falsos.

A prova pericial se justifica quando o exame do fato probante depender de conhecimentos técnicos ou especiais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, conforme se depreende dos autos, as provas acostadas são suficientes para o deslinde da controvérsia, indo de encontro ao objeto do lançamento fiscal. O Fisco procedeu à análise e ao confronto da documentação obtida, amparando suas conclusões em documentos obtidos diretamente da Receita Federal, o que garante a procedência das conclusões obtidas.

Segundo o art. 5º da CLTAMG, o Processo Tributário Administrativo (PTA) forma-se mediante autuação de documentos necessários à apuração de liquidez e certeza do crédito e de outros documentos, sendo que todos os elementos e documentos que subsidiaram a autuação constam do PTA.

Preliminares de nulidade, para que possam prevalecer, devem ter consistência e vir acompanhadas de argumentos convincentes, com base nos atos e fatos processuais, que não é o caso. O lançamento foi devidamente formalizado contendo todos os requisitos exigidos no art. 58 da CLTA.

Além disso, é conveniente que se reforce que não se caracteriza o alegado cerceamento do direito de defesa.

Conforme ensina Odete Medauar temos que "defesa é a possibilidade de rebater, em favor de si próprio, condutas, fatos, argumentos, interpretações que possam acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais. Tem sentido de busca da preservação de algo que será afetado por atos, medidas, condutas, decisões, declarações vindas de outrem".

Observe-se que, no caso em tela, a Administração está proporcionando a manifestação da Impugnante, em processo legal e regular de revisão do lançamento tributário, sem restrições ao direito de resistência à pretensão do Fisco manifestado em peça recursal tempestiva. Sendo assim, não se vislumbra a existência de qualquer vício que possa macular o procedimento administrativo tributário.

Tem-se que o referido ato administrativo foi promovido por autoridade investida da competência e capacidade exigidas, seu objeto é lícito e legal, houve motivação alicerçada em lei e no interesse público e não houve desvio em sua finalidade.

Desta forma, o lançamento tributário sob exame é válido por se encontrarem presentes todos os requisitos legais.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na saída, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, de mercadoria remetida em operações interestaduais com finalidade específica de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da sua efetiva exportação para o exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente à época dos fatos, especialmente no art. § 2º, do art. 7º, da Lei 6763/75, in verbis:

"Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I - (...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º;

(...)

Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei 12.423, de 27/12/96:

§ 1º - a não incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Efeitos a partir de 07/08/2003 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/03.

§ 1º - a não incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio." (grifo nosso)

A referida norma encontra-se reproduzida também nos Decretos n.º 38.104/96 e 43.080/02, que em seus art. 5º e §§ assim estabelecem:

RICMS/96

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

RICMS/02

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

Efeitos de 15/12/02 a 24/04/04 - Redação original:

I - a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto no parágrafo seguinte e nos artigos 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX, a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) outro estabelecimento da empresa remetente;
- b) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";
- c) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

Efeitos a partir de 26/04/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. Nº 43.785, de 15/04/2004.

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos artigos 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

.....

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I) observado o disposto no artigo 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

- a) não se efetivar a exportação;**
- b) ocorrer a perda da mercadoria;
- c) ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio; (GN)

A efetiva exportação das mercadorias comprova-se através de documentos emitidos em conformidade com a legislação federal que dispõe sobre as operações de exportação realizadas através do SISCOMEX. Os decretos regulamentares vigentes dispõem em seu Anexo IX sobre os documentos a serem apresentados pela empresa comercial exportadora, destinatária das mercadorias remetidas com fim específico de exportação, para comprovação da sua efetiva exportação.

Verifica-se, portanto, que as operações de exportação devem ser comprovadas mediante a apresentação, entre outros documentos, da Declaração de Exportação averbada e do Registro de Exportação (RE) emitido pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Ressalte-se que a concessão desse benefício tributário implica, em contrapartida, na sujeição pelo contribuinte a mecanismos de controle por parte do Fisco no sentido de poder garantir o alcance de seu real objetivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste aspecto, a atividade controlística da Fazenda Pública Estadual é derivada do Protocolo ICMS nº 28/91, incorporada pelo RICMS/96 no Anexo IX, artigos 259 a 270 e no RICMS/02 também no Anexo IX, artigos 243 a 253.

Logo, a fruição do benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, vincula-se ao preenchimento dos pré-requisitos arrolados no referido Anexo do decreto regulamentar. Uma vez não satisfeitos esses requisitos, deixa o contribuinte de desfrutar do benefício e as operações realizadas são normalmente tributadas.

Face aos ditames legais expostos, patente está a condição da Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais, tendo em vista a impossibilidade de se comprovar a efetiva exportação das mercadorias por ela remetidas para este fim.

A legislação federal, mormente o Decreto 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro e a Instrução Normativa SRF n.º 028, de 27/04/1994, é bastante clara quanto ao procedimentos e documentos que cercam o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

Extraí-se, da referida legislação federal, que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornece ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, tem força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Neste sentido, impende trazer à colação o art. 68 da Instrução Normativa SRF n.º 028, de 27/04/1994, *in verbis*:

"Art. 68. Sempre que comprovadamente necessário, poderão ser emitidos extratos do despacho de exportação que, visados por AFTN, terão força probatória para fins administrativo, fiscais e judiciais"

No entanto, os documentos apresentados pela Impugnante não se prestam a comprovar a efetiva exportação dos produtos, na medida em que diligências realizadas junto à Receita Federal evidenciaram irregularidades relacionadas com as notas fiscais de exportação apresentadas pela Autuada, emitidas pela CANORP COOPERATIVA AGROPECUÁRIA NORTE PIONEIRO, destinatária das mercadorias remetidas pela Autuada, assim como em relação aos Registros de Exportação (RE) apresentados pela Impugnante.

Para cada nota fiscal de exportação e Registro de Exportação apresentados pela Autuada, há outra nota fiscal e outro Registro de Exportação de mesmo número, relacionados com exportações promovidas também pela empresa CANORP, de mercadorias recebidas com este fim de outras empresas do ramo, tais como COIMBRA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA. e BIANCHINI LTDA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco explica com detalhes no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls. 16/31) quais foram as alterações detectadas nos documentos e quais são as evidências que comprovam as falsificações.

Mais adiante, por ocasião da manifestação fiscal, elabora relação onde constam todos os documentos que compõem os autos, identificando as fls. em que se encontram autuados. Esta relação, às fls. 3670/3673, facilita a análise detalhada da documentação, permitindo o confronto entre os documentos apresentados pela Autuada e aqueles obtidos junto ao Fisco Federal.

Esclareça-se que diante da evidência da clonagem/falsificação de documentos, o Fisco providenciou diligências junto à Secretaria da Receita Federal, conforme evidenciam os documentos de fls. 60/69, obtendo desta forma a documentação que instrui os autos.

Esclareça-se que o campo 13 do RE identifica o Estado produtor da mercadoria exportada, enquanto que o campo 24 identifica o fabricante dos produtos, ou seja, a empresa que enviou as mercadorias à empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

Os documentos repassados pela Receita Federal não deixam dúvidas sobre o fato de que os documentos apresentados pela Autuada no intuito de comprovar as exportações foram clonados/falsificados.

Os dados constantes dos documentos obtidos pelo Fisco junto à Receita Federal são diversos daqueles constantes dos documentos apresentados pela Autuada, conforme explica minuciosamente o Fisco nas notas explicativas do relatório fiscal anexo ao Auto de Infração.

Reitere-se que o fato dos documentos terem sido obtidos pelo Fisco diretamente da Receita Federal exclui definitivamente a necessidade de realização de qualquer perícia para identificar quais são os falsos e quais são os verdadeiros. A simples análise e comparação entre a documentação fornecida ao Fisco pela Receita Federal e aquela apresentada pelo Contribuinte fala por si mesma.

É de ressaltar, também, que a própria Autuada, vendo-se sob ação fiscal relacionada com a matéria, protocolou documento apresentando “*Denúncia Espontânea*”, conforme se constata às fls. 52/56 dos autos, informando que provavelmente estaria sendo vítima de estelionato por parte da empresa Canorp Cooperativa Agropecuária Norte Pinheiro. A denúncia espontânea, no entanto, não foi reconhecida pela Delegacia Fiscal de Poços de Caldas, face ao disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN (doc. de fls. 48).

Conforme atesta o documento de fls. 36/37, em 08/04/2005 a Impugnante foi intimada a entregar ao Fisco Mineiro, além da documentação comprobatória da realização das exportações das mercadorias objeto deste processo (Registro de Exportação, Memorando de Exportação, Declaração de Despacho, *Bill of Lading* - BL e, principalmente o Comprovante de Exportação), também os documentos relacionados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o transporte das mercadorias. No entanto, compulsando os autos, não se verifica a existência de qualquer documento que comprove a remessa dos produtos para os portos de onde finalmente teriam sido exportadas.

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova objetiva ou documento que possa desconstituir a acusação fiscal, estando definitivamente comprovado pela documentação que instrui o processo que os documentos que apresentou no intuito de comprovar a efetiva exportação das mercadorias não se prestam para tal. Trata-se de documentos forjados, clonados a partir de documentos verdadeiros, estes fornecidos pela Receita Federal.

Conclusão lógica do Fisco, comprovada documentalmente nos autos: a empresa CANORP COOPERATIVA AGROPECUÁRIA NORTE PINHEIRO, localizada no município de JAPIRA/PR, efetuou operações reais de exportação para empresas tais como COIMBRA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA. e BIANCHINI LTDA. e operações fictícias de exportação para a empresa autuada, PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.

Este procedimento beneficiou a Autuada em virtude de a legislação tributária conceder às operações de exportação e remessa com fim específico de exportação o instituto da não incidência, permitindo ainda a manutenção de créditos de ICMS pelas aquisições dos produtos a serem exportados. Como consequência, a autuada deixou de pagar ICMS sobre os produtos de sua linha de produção durante o período fiscalizado.

São corretas, portanto, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, relativas às remessas dos produtos para empresa estabelecida em outra unidade da Federação, nos termos da legislação vigente, já transcrita acima.

Não há que se falar em compensação com créditos escriturais constantes da conta gráfica, visto que a legislação prevê expressamente que, neste caso, o imposto deve ser recolhido em guia de arrecadação distinta (artigos 266, §3º, do Anexo IX do RICMS/96 e 249, § 3º, do Anexo IX do RICMS/02).

As alegações de boa fé colocadas pela Impugnante não podem ser acatadas, tendo em vista o disposto no artigo 136 do CTN. As cláusulas presentes nos contratos firmados com a empresa de consultoria ou com a empresa comercial exportadora, por sua vez, não têm o condão de alterar a responsabilidade tributária atribuída à Autuada por força da legislação vigente (cópias dos contratos instruem os autos às fls. 70/74, 3564/3575). Aliás, relativamente a tais contratos, o Fisco se manifesta apropriadamente no sentido de que suas cláusulas garantem tantas vantagens à Autuada, que esta deveria ter sido mais zelosa ao verificar a lisura das operações que lhe foram propostas.

Ressalte-se ainda que a apreciação, por parte deste Órgão Julgador, da incidência de juros moratórios calculados a partir da aplicação da taxa SELIC, que foi fartamente repudiada pelo Contribuinte na impugnação apresentada, está sujeita ao artigo 88 inciso I da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto porque a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, que se encontra em vigor e foi editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Insta observar que as infrações verificadas pelo Fisco não se restringem a este PTA, tendo sido lavrados contra a Autuada outros dois Autos de Infração, tendo sido julgados na mesma Sessão, a saber:

PTA 01.000151374.55 – exige ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, tendo em vista a saída desacobertada de produtos industrializados, sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto.

PTA 01.000151122.82 – exige ICMS e Multa de Revalidação, tendo em vista falta de comprovação da efetiva exportação de mercadorias remetidas com fim específico de exportação a empresa comercial exportadora situada em outro Estado e ainda exige ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, tendo em vista a saída desacobertada de produtos industrializados, sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 23/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator